

# ACÓRDÃO Nº 063503/2024-PLENV

1 PROCESSO: 201544-1/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, 1ª CAP - COORD AUD ADMISSAO

**GESTAO PESSO** 

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por ARQUIVAMENTO com COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 **ATA Nº:** 24

10 **QUÓRUM:** 

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 29 de Julho de 2024

# Marianna Montebello Willeman

Relatora

# Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

# Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas







VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ № 201.544-1/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCE-RI

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONTIDAS EM 05 (CINCO) CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA FRONTIER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS NA SEDE DA PREFEITURA, BEM COMO NAS SUAS SECRETARIAS E DEMAIS UNIDADES DESCENTRALIZADAS.

MATÉRIA SUPOSTAMENTE PENDENTE DE APRECIAÇÃO JÁ DECIDIDA NO BOJO DO PROCESSO TCE-RJ Nº 211.279-0/23 (TOMADA DE CONTAS *EX OFFICIO*), EM DECISÃO DE 08/04/2024. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER PENDÊNCIAS MERITÓRIAS QUE IMPEÇAM O ARQUIVAMENTO DO FEITO EM EXAME.

COMUNICAÇÃO PARA CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de representação, formulada pela Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal - 1ª CAP e ratificada pelo Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal, versando sobre possíveis irregularidades contidas em 05 (cinco) contratos¹ firmados entre a Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu e a sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda., visando ao fornecimento de mão de obra qualificada na prestação de serviços contínuos na sede da Prefeitura, bem como nas suas Secretarias e demais unidades descentralizadas², com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**.

 $<sup>^1</sup>$  Contratos estes firmados com base na proposta de preço apresentada pela sociedade empresária Frontier no Pregão Presencial  $n^{o}$  008/2022, registrada na Ata de Registro de Preços  $n^{o}$  003/2022.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> 1. Fundo Municipal de Meio Ambiente (Contrato nº 001/2022);

<sup>2.</sup> Fundo Municipal de Assistência Social (Contrato nº 003/2022);

<sup>3.</sup> Fundo Municipal de Saúde (Contrato nº 005/2022);



Em 03/02/2023, proferi decisão monocrática (i) conhecendo a representação, (ii) deferindo a tutela provisória requerida pela SGE para suspensão dos pagamentos a serem efetuados pelos serviços contratados com a sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda., até que os valores devidos fossem calculados com base em planilha de custos adequada aos normativos que disciplinam a matéria, bem como substituição dos profissionais ausentes e/ou afastados dos serviços para os quais foram contratados, com (iii) comunicação aos responsáveis<sup>3</sup>.

Após, em 29/03/2023, foi proferida decisão plenária nos seguintes termos:

#### VOTO:

- I pela REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA deferida na decisão monocrática de 03/02/2023;
- II no mérito, pela PROCEDÊNCIA da representação, em razão dos fundamentos expostos neste voto.
- III pela COMUNICAÇÃO aos <u>atuais gestores dos Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Meio Ambiente, de Educação e da Secretaria Municipal de Administração de Cachoeiras de Macacu, termos do artigo 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que tomem ciência da presente decisão e, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, cumpram as seguintes **DETERMINAÇÕES**:</u>
  - **a)** encaminhem a esta Corte de Contas os processos de pagamento por serviços prestados pela sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda. nos meses posteriores a setembro de 2022, em cumprimento ao objeto do contrato firmado como decorrência do Pregão Presencial nº 008/2022;
  - **b)** abstenham-se de prorrogar os contratos de prestação de serviços vigentes, originados da Ata de Registro de Preços  $n^{\varrho}$  003/2022, firmados com a sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda., no intuito de que seja realizado novo procedimento

<sup>4.</sup> Fundo Municipal de Educação (Contrato nº 007/2022); e

<sup>5.</sup> Secretaria Municipal de Administração (**Contrato nº 008/2022**).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> I – CONHEÇO a Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 58 do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 266/16;

II – DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos exatos termos do art. 84-A do Regimento Interno, determinando aos <u>órgãos a seguir relacionados</u> que <u>suspendam os pagamentos a serem efetuados pelos serviços contratados com a sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda., até que os valores devidos sejam calculados com base em planilha de custos adequada aos normativos que disciplinam a matéria, bem como seja efetuada a devida substituição dos profissionais ausentes e/ou afastados dos serviços para os quais foram contratados:</u>

a) Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiras de Macacu;

**b)** Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeiras de Macacu;

c) Fundo Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiras de Macacu;

d) Fundo Municipal de Educação de Cachoeiras de Macacu; e

e) Secretaria Municipal de Administração de Cachoeiras de Macacu;

III – COMUNIQUEM-SE os atuais gestores do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Administração, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, manifestem-se quanto ao mérito desta Representação, necessariamente apresentando os documentos que julgarem pertinentes para comprovar teses e alegações;

**IV – COMUNIQUE-SE** à sociedade empresária <u>Frontier Serviços Especializados Ltda., na pessoa de seu representante leal, c</u>om base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que, querendo, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u> a contar da ciência desta decisão, apresente os elementos que entender necessários à defesa de seus interesses no processo em tela, apresentando os documentos que julgar pertinentes para comprovar suas algações:

V – uma vez cumprida a diligência externa determinada, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise das informações prestadas pelo jurisdicionado, na forma do art. 84-A, § 6º, do Regimento Interno, ouvido, posteriormente, o Ministério Público Especial.





licitatório, calcado em estudos preliminares que denotem adequado planejamento para a contratação;

- **c)** realizem a glosa do percentual apurado pela Controladoria Geral do Município ou do percentual de 8,33%, referente à duplicidade deste percentual no "Módulo 2 Encargos e Benefícios" e no "Módulo 4 Custo de Profissional Ausente", que incide sobre a remuneração salarial dos postos de trabalho contratados;
- **d)** realizem a glosa do percentual apurado pela Controladoria Geral do Município ou do percentual de 1,17% pago a maior, referente ao "Módulo 4 Custo de Profissional Ausente", que incide sobre a remuneração salarial dos postos de trabalho contratados;
- **e)** promovam a substituição dos servidores que estiverem ausentes junto à sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda., realizando as glosas relativas às eventuais ausências ocorridas durante a execução dos contratos.
- **f)** realizem a glosa relativa aos valores pagos à contratada de vale alimentação que não foram fornecidos aos terceirizados durante a execução contratual;

**IV** – pela **COMUNICAÇÃO** à sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda., na pessoa de seu representante leal, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tome **ciência** da presente decisão.

Em face desta decisão, a responsável pela Secretaria de Administração e os gestores dos Fundos de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Educação encaminharam **recurso de reconsideração** com pedido de antecipação da tutela recursal, consubstanciado no Documento TCE-RJ nº 8.859-7/23. Ademais, foram juntadas informações relativas aos pagamentos realizados nos meses de fevereiro e março de 2023, protocolizada como Documento TCE-RJ nº 8.909-8/23.

Em **04/05/2023**, o Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, relator do recurso, proferiu decisão monocrática pelo **deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal** formulado, com a suspensão, até o dia 31/10/2023, dos efeitos do item III.b da decisão plenária de 29/03/2023, com posterior remessa dos autos ao corpo instrutivo e ao Ministério Público de Contas a fim de que se manifestassem acerca da admissibilidade e do mérito do recurso<sup>4</sup>.

Em atendimento à decisão de 29/03/2023, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Sr. Carlos Eduardo da Silva Aguiar, gestor do Fundo Municipal de Saúde, aprestaram respostas protocolizadas, respectivamente, como Documentos TCE-RJ nº 9.672-4/23 e 10.274-7/23.

Em 15/05/2023, foi protocolizado neste Tribunal recurso de reconsideração (Documento TCE-

<sup>4</sup> DECIDO:

<sup>1.</sup> Pelo **DEFERIMENTO** do pedido de antecipação da tutela recursal com a suspensão, até o dia 31.10.2023, dos efeitos do item III.b da decisão plenária proferida nestes autos em 26.03.2023, à luz das ponderações da fundamentação da presente decisão;

<sup>2.</sup> Pela COMUNICAÇÃO ao recorrente para ciência acerca da presente decisão;

<sup>3.</sup> Pela **REMESSA** dos autos sucessivamente ao Corpo Instrutivo e ao Ministério Público de Contas a fim de que se manifestem sobre a admissibilidade e o mérito do doc. TCE-RJ nº 08.859-7/23, com posterior retorno dos autos a meu gabinete.





RJ nº 10.355-7/23), interposto pela sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda., tendo o Plenário desta Corte, em decisão de **14/06/2023**, decidido pela inexistência da falha na representação processual apontada pelas instâncias instrutivas, sendo determinada a comunicação às partes para apresentação de contrarrazões, bem como encaminhamento dos autos à CAR e ao Ministério Público de Contas para pronunciamento acerca dos recursos<sup>5</sup>.

Posteriormente à decisão, foram juntados aos autos os seguintes Documentos: (i) nº 15.341-1/23 (cópia do processo de pagamento à Frontier, referente ao mês de maio); (ii) nº 16.391-3/23, nº 16.404-6/23 e nº 16.457-3/23 (contrarrazões do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Administração ao recurso interposto pela sociedade Frontier Serviços Especializados); e (iii) nº 17.805-1/23 (cópia do processo de pagamento à Frontier, referente ao mês de junho).

Após manifestação da CAR, foram juntados ao expediente os Documentos TCE-RJ nº 18.960-4/23; 19.930-6/23; 20.360-4/23; 21.777-8/23; 22.084-6/23; 23.252-2/23; 24.409-4/23; e 27.392-6/23, referentes a cópia dos processos de pagamentos à sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda., bem como o Documento TCE-RJ nº 1.665-7/24, referente a pedido para reconhecimento do "excesso dos valores glosados e, por consequência, liberados os valores por parte da Prefeitura de Cachoeiras de Macacu".

Assim, em sessão de 22/05/2024 foi proferida decisão plenária nos seguintes termos:

## VOTO:

- 1. Por **NÃO CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração interposto por Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Educação e pela Secretária Municipal de Administração de Cachoeiras de Macacu, protocolizado sob o documento Doc. TCE-RJ n.º 08.859-7/2023, em face da perda superveniente do objeto do recurso e do interesse recursal, na medida em que ocorreu nova licitação e assinatura de novo contrato;
- 2. Por **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração interposto por Frontier Serviços Especializados Ltda., protocolizado sob o documento Doc. TCE-RJ  $\rm n.^{\circ}$  010.355-7/23, por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade;

VOTO:

<sup>1.</sup> Por **COMUNICAÇÃO** aos gestores dos Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Meio Ambiente, de Educação e da Secretaria Municipal de Administração de Cachoeiras de Macacu, assim como à sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda., na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 156, §4º do Regimento Interno, para que tomem ciência acerca da apresentação de razões recursais nos presentes autos por ambas as partes, facultando-lhes a apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias;

<sup>2.</sup> Por posterior **ENCAMINHAMENTO** dos autos para a CAR, tão logo transcorrido o prazo previsto no art. 156, §4º c/c art. 158, do Regimento Interno, para pronunciamento acerca dos recursos apresentados, assim como das eventuais contrarrazões, com a consecutiva remessa ao Ministério Público de Contas.





- 3. Por **NÃO PROVIMENTO** do recurso de reconsideração interposto por Frontier Serviços Especializados Ltda., quanto ao mérito, mantendo-se a decisão plenária de 29.03.2023, pela revogação da tutela provisória e procedência da representação.
- 4. Por **COMUNICAÇÃO** aos recorrentes, nos termos regimentais, para ciência da presente decisão.
- 5. Por **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência NDP, considerando as informações contidas nos documentos referentes aos processos de pagamento realizados à Frontier Serviços Especializados Ltda., em prosseguimento.

Na oportunidade, o Conselheiro-Relator dos recursos teceu as seguintes considerações:

Por oportuno, alerta-se que foram juntados aos autos documentos relacionados a processos de pagamentos à Frontier (a exemplo dos Docs. TCE-RJ nº 18960-4/23; 19930-6/23; 20360-4/23; 21777-8/23; 22084-6/23; 23252-2/23; 24409-4/23; 27392-6/23, 18960-4/2023; 19930-6/2023; 20360-4/23; 21777-8/23; 22084-6/23; 23252-2/23; 24409-4/23; 27392-6/23), bem como Doc. TCE-RJ n.º 1665-7/2024, referente a pedido para reconhecimento do "excesso dos valores glosados e, por consequência, liberados os valores por parte da Prefeitura de Cachoeiras de Macacu", que não foram analisados no presente voto, uma vez que não dizem respeito à matéria recursal.

Registra-se, por fim, que em sustentação oral realizada em sessão ordinária de 20.04.2024, a Dra. Tatiana da Costa Almeida Rodrigues, procuradora da Frontier Serviços Especializados Ltda., reafirmou a questão quanto ao excesso do valor glosado pelo Município veiculado por meio do Doc. TCE-RJ n.º 1665-7/2024, sustentando que "apesar da determinação desse Tribunal de Contas, no que tange à exclusividade da glosa por sobre a folha de pagamento, ou seja, o percentual incidir por sobre a folha de pagamento, o município de Cachoeiras de Macacu vem fazendo por sobre o valor integral constante da nota fiscal. Então, é um valor muito superior àquilo que foi determinado, inclusive, por este Tribunal de Contas (...) Então, dito isso, eu só quero destacar que o nosso pedido ele não está sendo por sobre as glosas totais, isso já está sendo analisado ao longo do processo. O que a gente vem pedindo é que seja por sobre a glosa excessiva, que é o que está sobre a folha, o que está sobre a nota fiscal e não sobre a folha de pagamento. Nosso pedido reside exclusivamente na restituição dessa glosa a maior que vem sendo praticada pelo Tribunal. Seria só isso e agradeço a oportunidade".

Repisa-se que o **pleito de restituição de glosa supostamente feita a maior** não diz respeito à matéria recursal, motivo pelo qual igualmente não foi analisado nesta decisão. Em relação a este ponto e aos documentos juntados posteriormente à decisão recorrida, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência – NDP, em prosseguimento, para que possam ser apreciados pelo relator da matéria.

Em 10/06/2024 os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, sem qualquer exame pelo corpo técnico quanto às medidas a serem porventura adotadas em consequência da decisão plenária de 22/05/2024. Por tal razão proferi, em **11/06/2024**, despacho saneador interno determinando a remessa do feito à 1ª CAP para análise e instrução, ouvido, posteriormente, o Ministério Público Especial.





A 1ª CAP, então, após examinar toda a documentação juntada ao expediente, sugere o **arquivamento** do processo.

O Ministério Público Especial acompanha integralmente a proposta formulada pelo corpo técnico.

#### É O RELATÓRIO.

Bem examinados os autos, não vejo reparo a ser feito na proposição da instância instrutiva, endossada pelo Ministério Público Especial.

A questão ora analisada é bastante singela. Conforme manifestação do corpo técnico, <u>cujos termos</u> passam a integrar esta decisão como razões de decidir, <u>não existem quaisquer pendências meritórias</u> que impeçam o arquivamento do feito em exame, eis que a matéria supostamente pendente de apreciação já foi devidamente decidida no bojo do Processo TCE-RJ nº 211.279-0/23, em decisão de 08/04/2024. Eis o esclarecido pela 1º CAP:

Assim, em acurada análise dos Documentos TCE-RJ 18960-4/2023; 19930-6/2023; 20360-4/2023; 21777-8/2023; 22084-6/2023; 23252-2/2023; 24409-4/2023; 27392-6/2023, 18960-4/2023; 19930-6/2023; 20360-4/23; 21777-8/2023; 22084-6/2023; 23252-2/2023; 24409-4/2023; 27392-6/2023, constantes das peças 233 a 263, verifica-se que seus respectivos objetos – processos de pagamentos efetuados pela Prefeitura de Cachoeiras de Macacu à Frontier Serviços Especializados Ltda - estão também contemplados nas peças 104 a 123 e 139 a 144, integrantes dos autos do Processo TCE-RJ 211.279-0/2023<sup>6</sup>. Insta salientar que o conteúdo atinente aos supramencionados documentos fora oportunamente analisado por esta Especializada nos autos do referido feito<sup>7</sup>.

Além disso, cabe mencionar que o Documento TCE-RJ 1665-7/20248, anexado a estes autos em 31/01/2024, trata-se de pedido interposto pela sobredita empresa, para que fosse reconhecido o "excesso dos valores glosados e, por consequência, liberados os valores por parte da Prefeitura de Cachoeiras de Macacu". Ocorre que a questão já foi igualmente apreciada por esta Coordenadoria na ocasião acima mencionada, ou seja, nos autos do Processo TCE-RJ 211279-0/2023 em 27/02/2024. Nesse sentido, fora proposto o ressarcimento de R\$ 1.584.680,84, por parte da Prefeitura de Cachoeiras de Macacu, em razão de glosas efetuadas a maior quando do pagamento dos serviços prestados em decorrência dos contratos 001, 003, 005, 007 e 008/2023.

Destarte, o Plenário manifestou concordância com a supracitada sugestão, exarando em 08/04/2024, no correspondente item XIV, decisório no seguinte sentido:

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Tomada de Contas *Ex-Ofício* originada da auditoria de conformidade operacionalizada por meio do Processo 232.664-8/2022, que por sua vez motivou o presente feito.

 $<sup>^7</sup>$  Processo 211279-0/2023, conforme Informação 1ºCAP de 27/02/2024.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Peça 281.



TCE-RJ PROCESSO N. 201.544-1/23

**VOTO:** (...)

XIV – pela **COMUNICAÇÃO** ao <u>atual Prefeito Municipal de Cachoeiras de Macacu</u>, nos termos regimentais, dando-lhe **CIÊNCIA** quanto ao decidido, em especial de que a **sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda.** faz jus ao ressarcimento de **R\$1.584.680,84** em razão de glosas efetuadas a maior quando do pagamento dos serviços prestados em decorrência dos contratos 001, 003, 005, 007 e 008/2023, conforme quantificação procedida pela 1ª CAP; (...)

Portanto, o atual titular da Prefeitura de Cachoeiras de Macacu, bem como a Frontier Serviços foram devidamente comunicados acerca do sobredito decisório, por meio dos Ofícios 7910/2024 e 7919/2024<sup>9</sup>, tendo-os recepcionado, respectivamente, em 24/04 e 26/04/2024.

Por fim, considerando que os conteúdos dos últimos documentos anexados a este administrativo tiveram suas análises oportunamente contempladas no curso do Processo TCE-RJ 211.279-0/2023, que as derradeiras peças recursais foram preteritamente apreciadas pela Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos - CAR e, em seguida, objeto de Decisão Plenária dessa Corte, converge-se pelo arquivamento deste feito.

Colaciono, a título de ilustração, o correlato trecho da decisão plenária de 08/04/2024, proferida no mencionado Processo TCE-RJ nº 211.279-0/23:

# <u>II.1. RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FRONTIER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (DOC. TCE-RJ nº 13.457-2/23)</u>

Quanto ao alegado pelo representante legal da contratada, reporto-me aos termos da manifestação da 1ª CAP, de 27/02/2024, que bem sintetizou os argumentos defensivos, destacando que a sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda., em suas razões defensivas, a repetir os exatos termos de sua manifestação apresentada quanto do atendimento ao item IV da decisão de plenária de 02/03/2023¹º, proferida nos autos do Processo TCE-RJ 201.544-1/23¹¹.

Considerando que nada de novo trouxe o defendente aos autos, o corpo técnico passa a transcrever a análise efetuada, em 17/03/2023, no âmbito do citado Processo TCE-RJ 201.544-1/23, bem como trecho da decisão desta Corte de Contas proferida em 29/03/2023, em que os argumentos apresentados pelo defendente foram considerados insatisfatórios. Reporto-me, pois, à análise realizada na mencionada decisão, cujos termos passam a integrar este voto como razões de decidir.

Eis, por pertinente, trecho do exame realizado pela coordenadoria técnica:

<sup>9</sup> Processo 211279-0/2023, peças 165 e 172.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> **IV** – **COMUNIQUE-SE** à sociedade empresária <u>Frontier Serviços Especializados Ltda.</u>, na <u>pessoa de seu representante legal</u>, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias** a contar da ciência desta decisão, apresente os elementos que entender necessários à defesa de seus interesses no processo em tela, apresentando os documentos que julgar pertinentes para comprovar suas alegações;

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Trata de representação, formulada pela Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal - 1ªCAP e ratificada pelo Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal, versando sobre possíveis irregularidades contidas em 05 (cinco) contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu e a sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda., visando ao fornecimento de mão de obra qualificada na prestação de serviços contínuos na sede da Prefeitura, bem como nas suas Secretarias e demais unidades descentralizadas.





#### ANÁLISE:

Limita-se o representante da sociedade empresária **Frontier Serviços Especializados Ltda.** a repetir os exatos termos de sua manifestação apresentada em atendimento à comunicação exarada, em sessão de 02.03.23, nos autos da representação tombada no TCE-RJ 201.544-1/23 formulada pelo Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal em face da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, por irregularidades verificadas em cinco contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu e a referida empresa, quando da realização de auditoria de conformidade, naquele órgão, por esta Especializada (TCE-RJ 232.664-8/22): [...]

Considerando que nada de novo trouxe o defendente aos autos, transcreve-se a seguir a análise efetuada por esta 1ªCAP, em 17.03.23, no âmbito da citada Representação (TCE-RJ 201.544-1/23, peça 88), bem como a decisão desta Corte prolatada em 29.03.23 (peça 100), em que os argumentos apresentados pelo defendente foram considerados insatisfatórios: [...]

Do exposto e por nada de novo trazer aos autos sugerir-se-á o não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo representante da Frontier Serviços Especializados Ltda. em face da citação procedida em sessão de 22.05.23 pela utilização de percentual indevido no cálculo do Custo de encargos trabalhistas (achado 7).

Quanto ao recolhimento do débito, que à época montava **R\$159.696,74**, equivalentes a **36.856,7 UFIRs-RJ**, releva informar que a Administração Municipal, no intuito de cumprir determinação desta Corte, efetuou, equivocadamente, a glosa, até 31.10.23, de um total de **R\$1.798.657,23** a serem despendidos indevidamente a título de "custo de reposição de profissional ausente com percentual indevido, quando, na verdade, deveria glosar apenas **R\$863.341,10** conforme quantificação procedida por esta 1ªCAP (Peças 156/157), fazendo jus a contratada à restituição da diferença glosada a maior.

Considerando que o defendente não se dignou a apresentar defesa quanto à citação concernente ao achado 8: **Custo de reposição de profissional ausente com percentual indevido**, reproduzir-se-á, análise procedida por esta especializada no âmbito da Representação comentada, quando o defendente agiu de idêntica maneira: [...]

Dessa forma, comprovada nos autos a irregularidade, sugerir-se-á o não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo representante da Frontier Serviços Especializados Ltda. em face da citação procedida em sessão de 22.05.23 pela utilização de percentual indevido no cálculo do Custo de reposição de profissional ausente (achado 8).

Quanto ao recolhimento do débito, que à época montava **R\$53.296,15**, equivalentes a **12.300,34 UFIRs-RJ**, releva informar que a Administração Municipal, no intuito de cumprir determinação desta Corte, efetuou, equivocadamente, a glosa, até 31.10.23, de um total de **R\$618.291,91**, a serem despendidos indevidamente a título de "Custo de encargos trabalhistas com percentual indevido", quando, na verdade, deveria glosar apenas **R\$121.261.59**, conforme quantificação procedida por esta 1ªCAP (Peças 156/157), fazendo jus a contratada à restituição da diferença glosada a maior.

Em resposta à citação constante do item II, c, iii, do voto, concernente ao Achado 10: Não fornecimento de vale alimentação para determinados postos de trabalhos que deveriam ser contemplados com este benefício, cujo Débito apurado montou R\$ 17.374,50, equivalentes a 4.009,90 UFIRs-RJ, o defendente, limitou-se a confirmar a irregularidade apontada pela equipe de auditoria, alegando interpretação equivocada de dispositivo da Lei 6.019/1974, que permite o fornecimento de alimentação aos funcionários contratados, na existência de refeitório, diretamente nas dependências da tomadora dos serviços, informando, no entanto, que o fornecimento dos vales-alimentação aos 10 (dez) funcionários ocupantes das funções de cuidadores e auxiliares



de cuidador, alocados no abrigo municipal, vêm recebendo regularmente os respectivos vales desde o mês de dezembro, conforme documentação em anexo.

Tal informação já havia sido prestada pela contratada no âmbito da representação supracitada e analisada por esta especializada, que em sua instrução de 17.03.23, considerou regularizado, a partir de novembro de 2022, o fornecimento de vale alimentação aos terceirizados do Abrigo Municipal, conforme evidenciado no "Documento Anexado: 004.156.5.23", peça 85 daquele feito, registrando, porém a ausência, naquele momento, de documentos que comprovassem a glosa relativa aos valores já pagos à contratada, visto que desde o início da execução contratual (Frontier x Fundo Municipal de Assistência Social), em maio de 2022, estes valores estavam sendo repassados para a contratada sem o devido fornecimento de vale alimentação aos postos de trabalho de Cuidador e Auxiliar de cuidador.

Dessa forma comprovada nos autos a irregularidade sugerir-se-á o não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo representante da Frontier Serviços Especializados Ltda. em face da citação procedida em sessão de 22.05.23 pelo não fornecimento de vale alimentação para determinados postos de trabalhos que deveriam ser contemplados com este benefício (achado 10).

Quanto ao recolhimento do débito apurado no valor de 17.374,50, equivalentes a 4.009,90 UFIRs-RJ, referente ao não fornecimento de vale alimentação para determinados postos de trabalhos que deveriam ser contemplados com este benefício, releva informar que a Administração Municipal, cumprindo determinação desta Corte, efetuou a glosa total desse valor, ressarcindo assim os Cofres municipais do dano apontado por esta Especializada quando em auditoria.

Por derradeiro, quanto à reclamação do defendente de que total glosado pela contratante montou R\$ 528.268.85, enquanto que o valor do possível dano, apurado por esta Corte, alcançou R\$ 230.367,39, perfazendo uma diferença, a maior, de R\$ 297.901,46, pertine esclarecer que o valor apontado como glosado incluía, à época, os R\$ 230.367,39 quantificados por esta especializada, equivalentes ao repassado indevidamente à contratada pela contratante do início da execução contratual, em maio de 2022, até o mês de setembro de 2022, como demonstrado na Peça 11 deste feito.

A diferença, no caso, de R\$ 287.484,56, dizia respeito ao somatório de parcelas relativas aos meses de outubro de 2022 a maio de 2023, conforme quantificação procedida pela Controladoria-Geral do Município, e se referia a Custo de encargos trabalhistas em percentual indevido na planilha de custos e formação de preços (achado 7), a Custo de reposição de profissional ausente com percentual indevido na planilha de custos e formação de preços (achado 8) e ao valor referente a vales-alimentação não disponibilizados no mês de outubro de 2022 a 10 (dez) funcionários ocupantes das funções de cuidadores e auxiliares de cuidador, alocados no abrigo municipal (achado 10).

Em 31 de outubro de 2023, concluídos os Contratos 001, 003, 005, 007 e 008/2023, firmados entre a Administração Municipal de Cachoeiras de Macacu e a Empresa Frontier Serviços Especializados Ltda., efetuados os pagamentos e consumadas as glosas, de forma equivocada, por parte da Administração Municipal de Cachoeiras de Macacu, era a seguinte a situação:

VALOR FATURADO R\$	VALOR PAGO - R\$	GLOSAS APURADAS R\$	GLOSAS REALIZADAS R\$	VALOR GLOSADO A MAIOR - R\$
31.030.665,29	28.548.356,33	2.434.323,64	2.586.658,03	152.334,39





Após a quantificação procedida por esta Especializada a situação passou a demonstrar os seguintes valores:

VALOR FATURADO R\$	VALOR PAGO - R\$	GLOSAS APURADAS R\$	GLOSAS REALIZADAS R\$	VALOR GLOSADO A MAIOR – R\$
31.030.665,29	28.548.356,33	1.001.977,19	2.586.658,03	1.584.680,84

Logo, o valor a ser glosado deveria ser de **R\$1.001,977,19** e não **R\$2.434.323,64**, o que perfaz uma glosa a maior no valor de **R\$1.584.680,84**, a ser ressarcida à contratada.

Como se vê, a despeito dos argumentos apresentados pela pessoa jurídica Frontier Serviços Especializados Ltda., restou demonstrado nos autos o pagamento indevido de valores à sociedade contratada no âmbito dos contratos auditados (excedentes identificados nos achados 7, 8 e 10). Tal constatação já havia motivado, inclusive, a prolação de decisão no processo TCE-RJ nº 201.544-1/2023¹² para que os gestores dos Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Meio Ambiente, de Educação e da Secretaria Municipal de Administração de Cachoeiras de Macacu efetuassem glosas nos pagamentos dos respectivos ajustes.

A despeito da ocorrência de pagamento indevido, foi verificado que, após a determinação deste Tribunal, o jurisdicionado atuou de forma a recompor o erário municipal, descontando do montante devido à contratada os valores anteriormente pagos a maior. Entretanto, conforme restou apurado, a Administração Municipal procedeu a uma glosa excessiva nos valores pendentes de pagamento ao particular.

Deste modo, acompanho a proposta da coordenadoria competente de **não acolhimento das razões de defesa** apresentadas pela sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda., ressaltando que a defendente faz jus, conforme apurado pela 1ª CAP, ao **ressarcimento** de **R\$1.584.680,84** em razão de glosas efetuadas a maior quando do pagamento dos serviços prestados em decorrência dos contratos 001, 003, 005, 007 e 008/2023.

Assim, considerando a ausência, na atual fase processual, de questão de mérito pendente de deliberação, entendo adequada a proposta formulada pelas instâncias instrutivas de **arquivamento** dos

 $<sup>^{12}</sup>$  A decisão de 29/03/2023 no Processo TCE-RJ  $n^{\circ}$  201.544-1/2023 (Representação) teve o seguinte teor:

III – pela COMUNICAÇÃO aos atuais gestores dos Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Meio Ambiente, de Educação e da Secretaria Municipal de Administração de Cachoeiras de Macacu, termos do artigo 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que tomem ciência da presente decisão e, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, cumpram as seguintes DETERMINAÇÕES:

a) encaminhem a esta Corte de Contas os processos de pagamento por serviços prestados pela sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda. nos meses posteriores a setembro de 2022, em cumprimento ao objeto do contrato firmado como decorrência do Pregão Presencial nº 008/2022;

b) abstenham-se de prorrogar os contratos de prestação de serviços vigentes, originados da Ata de Registro de Preços  $n^2$  003/2022, firmados com a sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda., no intuito de que seja realizado novo procedimento licitatório, calcado em estudos preliminares que denotem adequado planejamento para a contratação;

c) <u>realizem a glosa</u> do percentual apurado pela Controladoria Geral do Município ou do percentual de 8,33%, referente à duplicidade deste percentual no "Módulo 2 – Encargos e Benefícios" e no "Módulo 4 – Custo de Profissional Ausente", que incide sobre a remuneração salarial dos postos de trabalho contratados;

d) <u>realizem a glosa</u> do percentual apurado pela Controladoria Geral do Município ou do percentual de 1,17% pago a maior, referente ao "Módulo 4 – Custo de Profissional Ausente", que incide sobre a remuneração salarial dos postos de trabalho contratados;

e) promovam a substituição dos servidores que estiverem ausentes junto à sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda., realizando as glosas relativas às eventuais ausências ocorridas durante a execução dos contratos.

f) realizem a glosa relativa aos valores pagos à contratada de vale alimentação que não foram fornecidos aos terceirizados durante a execução contratual;



TCE-RJ PROCESSO N. 201.544-1/23

autos, apenas acrescentando a pertinência de se comunicar os jurisdicionados, dando-lhes **ciência** da decisão desta Corte.

Sendo assim, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, e

VOTO:

– pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, comunicando-se aos <u>atuais gestores dos Fundos Municipais de</u> Saúde, de Assistência Social, de Meio Ambiente, de Educação e da Secretaria Municipal de Administração <u>de Cachoeiras de Macacu</u>, bem como <u>à sociedade empresária Frontier Serviços Especializados Ltda., na pessoa de seu representante leal</u>, nos termos regimentais, para que tomem **ciência** desta decisão;

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN CONSELHEIRA-RELATORA Documento assinado digitalmente